

**PARAÍBA**

*Primeira Câmara*

**ACÓRDÃO**

**Processo nº 15.0000.2017.008623-4**

**Interessado(a): Bel(a) Rogério Cunha Estevam**

**Assunto: Pedido de Averbação de contrato de associação**

**Relator: Cons. Gilberto José Góes de Mendonça**

Trata-se de pedido de *averbação de contrato de associação*, feito pelo advogado Rogério Cunha Estevam Celso - OAB/PB 16.415, dos advogados Lincoln Fernandes Matos Kurisu – OAB/PB 25.030 e Petrus Rodovalho de Alencar Rolim – OAB/PB 8.148, instruído conforme os documentos de fls. 19 e seguintes e submetido a esta Primeira Câmara para os fins do Art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia da OAB, Lei 8.906/94.

É, em resumo, o relatório.

**VOTO**

Nos termos da legislação vigente, para que seja possível a averbação de contrato de associação faz-se necessário que o advogado que irá se associar esteja em dia com suas obrigações financeiras perante a entidade e o pagamento das taxas fixadas.

Ocorre que, no tocante ao Dr. Petrus Rodovalho de Alencar Rolim, a informação que dos autos constam noticiam, ao revés, a sua inadimplência. Por outro lado, quando ao pedido de associação do Dr. Lincoln Fernandes Matos Kurisu, não foi comprovado o recolhimento da taxa respectiva.

Determinando-se a intimação do requerente para regularizar e/ou demonstrar a regularidade das situações apontadas, quedou-se inerte, de modo que o (a) requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos em lei. Por essa razão voto pelo indeferimento do pedido.

João Pessoa, 14 de setembro 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Conselheiro Relator**



**PARAÍBA**

*Primeira Câmara*

**ACÓRDÃO**

**Processo nº 15.0000.2017.008623-4**

**Interessado(a):** Bel(a) *Rogério Cunha Estevam*

**Assunto:** Pedido de Averbação de contrato de associação

**Relator:** *Cons. Gilberto José Góes de Mendonça*

**EMENTA**

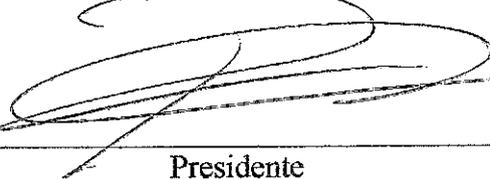
**“PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INÉRCIA DO REQUERENTE PARA REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.”**

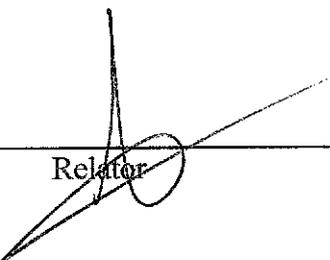
**ACORDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 14 de setembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator